


A QUESTÃO DA SOBERANIA E VONTADE GERAL EM JEAN JACQUES ROUSSEAU

THE QUESTION OF SOVEREIGNTY AND GENERAL WILL IN JEAN JACQUES ROUSSEAU

LA CUESTIÓN DE LA SOBERANÍA Y LA VOLUNTAD GENERAL EN JEAN JACQUES ROUSSEAU

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-011>

Data de submissão: 04/08/2025

Data de publicação: 04/09/2025

Ligório Borromeu

Mestrado em Filosofia, com especialização em Filosofia Política e Ética

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

E-mail: borromeu0108@gmail.com

RESUMO

O soberano, em sua condição de expressão da vontade geral, apresenta uma dupla exigência estrutural. Por um lado, demanda a figura do legislador, responsável por formular e propor leis que traduzam, de modo inteligível, os fins coletivos, tendo em vista que o corpo político, em sua totalidade, não dispõe sempre da clareza necessária para discernir imediatamente o conteúdo do bem comum. Por outro lado, impõe-se igualmente a necessidade do governo, instância encarregada da execução normativa e, conseqüentemente, da instituição mesma da ordem governativa. O núcleo da problemática, portanto, reside no ato fundacional mediante o qual o governo é instituído, ato que Rousseau considera decisivo, na medida em que deve conformar-se aos princípios da soberania popular e da vontade geral, sob pena de degenerar em formas espúrias de dominação. Assim, a questão que orienta a presente investigação pode ser formulada nos seguintes termos: de que modo se pode conceber a constituição de uma sociedade politicamente legítima à luz da teoria rousseauiana da democracia?

Palavras-chave: Jean Jacques Rousseau. Soberania. Vontade Geral. Governo.

ABSTRACT

The sovereign, as the embodiment of the general will, reveals a dual structural demand. On the one hand, it requires the figure of the legislator, whose task is to formulate and propose laws capable of rendering the collective ends intelligible, insofar as the political body, in its entirety, does not always possess the clarity necessary to discern immediately the substance of the common good. On the other hand, there arises the indispensable need for government, the authority charged with the normative execution and, consequently, with the very institution of the governmental order. The core of the problem, therefore, lies in the foundational act through which government is established—an act that Rousseau deems decisive, inasmuch as it must conform to the principles of popular sovereignty and the general will, lest it degenerate into spurious forms of domination. Thus, the guiding question of the present inquiry may be articulated as follows: in what manner can the constitution of a politically legitimate society be conceived in light of Rousseau's democratic theory?

Keywords: Jean-Jacques Rousseau. Sovereignty. General Will. Government.

RESUMEN

El soberano, como expresión de la voluntad general, presenta una doble exigencia estructural. Por un lado, exige la figura del legislador, responsable de formular y proponer leyes que traduzcan inteligiblemente los fines colectivos, dado que el cuerpo político, en su conjunto, no siempre posee la claridad necesaria para discernir de inmediato el contenido del bien común. Por otro lado, la necesidad del gobierno, el órgano responsable de implementar las normas y, en consecuencia, de establecer el propio orden gobernante, es igualmente imperativa. El núcleo del problema, por lo tanto, reside en el acto fundacional por el que se instituye el gobierno, un acto que Rousseau considera decisivo, en la medida en que debe ajustarse a los principios de la soberanía popular y la voluntad general, so pena de degenerar en formas espurias de dominación. Así pues, la pregunta que guía esta investigación puede formularse de la siguiente manera: ¿cómo se puede concebir la constitución de una sociedad políticamente legítima a la luz de la teoría de la democracia de Rousseau?

Palabras clave: Jean Jacques Rousseau. Soberanía. Voluntad General. Gobierno.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a obra de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), sobre a realização plena da democracia, na qual o povo deve ser livre, igual e soberano no Estado civil, indica que a ideia de democracia no pensamento rousseauiano perpassa a noção de regime político, pois é a forma vital de uma sociedade política legítima. Por isso mesmo, liberdade e igualdade não são apenas atributos da participação política, mas devem ser consideradas como princípios que tornam possível a soberania tanto do povo quanto do indivíduo, condição para a qual deveria nascer todo o regime político.

Conforme o autor, é mister a qualquer Estado que seu sistema político esteja fundado no princípio da *Vontade Geral*, porque ela é sempre reta e tende a um só objetivo, isto é, o bem comum. Uma vontade estabelecida pelo pacto social, torna-se a fonte da soberania popular, a qual é irrepresentável, inalienável e, ao mesmo tempo, indivisível; por meio da *vontade geral* é instituída a lei que, por sua vez, deve promover a defesa e manutenção da liberdade e igualdade política.

Nesse sentido, na medida em que o povo não usufrui de direitos políticos autênticos, isto é, que validem uma verdadeira expressão da vontade geral, ele se encontra em uma situação na qual estão sendo usurpados direitos civis que Rousseau considera fundamentais aos cidadãos em qualquer sociedade. Tal condição, combatida pelo autor do *Contrato* já no contexto de sua época, parece ser uma realidade cada vez mais presente em muitos sistemas políticos da atualidade, mesmo aqueles que se apresentam oficialmente como democráticos.

Destarte, o presente estudo se propõe a partir da leitura do autor da obra *Do Contrato Social*, e análise do seu pensamento político, refletir sobre quais condições que tornaram possível estabelecer uma sociedade na qual o povo pudesse ter garantida a sua soberania política. Diante dessa questão, surgem perguntas profundas a respeito do direito democrático, levando a perscrutar qual é o princípio e a finalidade da democracia.

2 SOBERANIA E VONTADE GERAL

Rousseau, em sua engenharia política, definiu três segmentos essenciais de uma sociedade politicamente organizada. Dentre eles, destacam-se “*Soberania*” e “*Vontade geral*”, conceitos previamente discutidos. Outro importante segmento, ele chamou “*Legislador*”. Este último dado pelo Rousseau “para o segmento executivo da autoridade política, que decreta as leis aprovadas pela legislatura. [...] A soberania e a legislatura, são as partes mais importantes da estrutura institucional” (Simpson, 2009, p. 123).

Para manter esse caráter absoluto de inalienabilidade e indivisibilidade da soberania, enquanto traços essenciais de garantias da indissolubilidade do corpo político, a lei sempre prescrita pela *vontade*

geral, pois ela “é sempre certa e tende sempre à utilidade pública” (Rousseau, 1983, p. 46). A *vontade geral* somente opera apenas pela lei, pois ela é o objeto da vontade do povo soberano. Por essa razão, os cidadãos não obedecem senão a eles mesmos e continuam livres, mesmo vivendo em um Estado Civil, cujo seu fundamento é o pacto social. Diríamos que a realização do bem comum só opera através da lei, e o mesmo diz que o que o povo quer é a lei. “É somente a lei que os homens devem a justiça e a liberdade” (Derathé, 2009, p. 358). Rousseau, no *Discurso da economia política*, ressalta o papel da lei como expressão da *vontade geral*.

O corpo político é também um ser moral, dotado de uma vontade; e essa vontade geral tende sempre à conservação e ao bem estar do todo e de cada parte e que a fonte das leis, é para todos os membros do Estado a regra do justo e do injusto (Rousseau, 2017, p. 14).

A lei, no fundo, que dá movimento e vontade para o corpo político a expressar a sua soberania, que reside na *vontade geral*, visando o seu objetivo de acordo com sua instituição, isto é, o bem comum, aliás o bem de todos os associados do pacto social. O homem primitivo, segundo Rousseau, não sabia o que é e de onde nasce a justiça, pois vivia num estado sem ordem. Por essa razão que o autor concluiu que:

São, pois, necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo. No estado de natureza, no qual tudo é comum, nada devo àqueles a quem nada prometi; só reconheço como de outrem aquilo que me é inútil. Isso não acontece no estado civil, no qual todos os direitos são fixados pela Lei (Rousseau, 1983, p. 54).

Essa é a característica do estado civil, de que todos os direitos regulados pela lei e a não havia, de fato, no estado de natureza. Diz Fortes que “a ordem social, porém, é um direito sagrado, que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções” (Fortes, 2007, pp. 108-109). É importante notar que a concepção da lei em Rousseau se sustenta no fato de que o objeto da lei é o próprio todo ou o geral, uma vez que a vontade do povo soberano se expressa exclusivamente por meio da lei, de modo que, conforme Derathé para Rousseau a lei é “uma declaração pública e solene da vontade geral sobre um objeto de interesse comum” (Derathé, 2009, p. 429). Nas próprias palavras de Rousseau, assim enunciadas:

Mas, quando todo o povo estatui algo para todo o povo, só considera a si mesmo e, caso se estabeleça então uma relação, será entre todo o objeto sob um certo ponto de vista e todo o objeto sob um outro ponto de vista, sem qualquer divisão do todo. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que a estatui. A esse ato dou o nome de lei (Rousseau, 1983, p. 54).

Derathé fez uma referência ao *Manuscrito de Genebra*, ele apresenta a distinção que Rousseau fez entre a forma e a matéria da lei. Daí ele concluiu que, afinal das contas, os dois são uma só coisa que é a própria *vontade geral*. Assim escreve Derathé:

A forma, diz ele, está na autoridade que estatui; a matéria está na coisa estatuída. Assim, para determinarmos quais são os verdadeiros caracteres ou a verdadeira natureza da lei, precisamos levar em conta não somente a autoridade de onde ela provém, mas também o objeto concernido. Como a coisa estatuída relaciona-se necessariamente ao bem comum, segue-se que o objeto da lei deve ser geral, assim como a vontade que a dita; e é essa dupla universalidade que faz o caráter da lei. Ora, se a lei deve reunir a universalidade da vontade e do objeto, é claro que o que um homem, quem quer que possa ser, ordena sobre um objeto particular não é tampouco uma lei. Rousseau é então levado a sustentar que a lei deve partir de todos para aplicar-se a todos. Trata-se de uma relação do corpo político com cada um de seus membros. Dito de outro modo, os membros são, ao mesmo tempo, legislador e sujeitos às leis, e continuam assim, ao mesmo tempo, o soberano e os súditos. Vê-se aqui que a matéria e a forma da lei são uma única coisa (Derathé, 2009, p. 430).

Não há meio, portanto, para qualquer indivíduo particular, ou uma parte de todo, a ser privilegiado pela lei, a comandar os outros, ou seja, torna-se senhor para os outros, uma vez que:

Quando digo que o objeto das leis é sempre geral, por isso entendo que a Lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular. Desse modo, a Lei poderá muito bem estatuir que haverá privilégios, mas ela não poderá concedê-los nominalmente a ninguém: a Lei pode estabelecer diversas classes de cidadãos, especificar até as qualidades que darão direito a essas classes, mas não poderá nomear este ou aquele para serem admitidos nelas; pode estabelecer um governo real e uma sucessão hereditária, mas não pode eleger um rei ou nomear uma família real: Em suma, qualquer função relativa a um objeto individual não pertence, de modo algum, ao poder legislativo (Rousseau, 1983, pp. 54-55).

Todos somente se submetem à lei que eles mesmo são o seu autor. Desse modo, somente a legislação que constitui a soberania e o soberano poderá fixar leis, não só para beneficiar algum indivíduo nem alguns magistrados. O poder legislativo é o poder soberano, pois todos os poderes emanam dele e devem estar subordinados a ele. Em suma, a lei mais sublime de todas as instituições humanas seria capaz de assegurar ao estado social a justiça e a liberdade. A lei, nesse sentido, também existe como uma precaução contra os abusos, desejos e vontades privadas que são como lados negativos do colapso do corpo político. Portanto, são fatores de impedimentos do estabelecimento da organização política legítima. Essa é a finalidade da existência da lei no estado civil: “As leis não são, propriamente, mais do que as condições da associação civil” (Rousseau, 1983, p. 55). Consideramos, nesse sentido, dada a sua função no sistema político de Rousseau, a lei é concebida como uma entidade sagrada.

Outra preocupação de Rousseau surge na sequência, da definição da lei, é além de saber quem é capaz e digno de fazer leis, mas também como executá-las de forma certa e reta. Como já foi dito várias vezes, a lei é a expressão da vontade geral que é sempre reta, pois é a de todos visando sempre o bem comum. A certeza de que todo o corpo político quer o bem, mas não todo o sabe e que a *vontade geral* “sempre existe, em forma pura, mas nem pode ser declarada. É o problema da declaração” (Althusser, 2007, p. 339). Sendo assim, surge a questão se o corpo político deve escolher algum indivíduo externo a ele com competência, no assunto da lei, para identificar o bem que deve ser conhecido e orientar a vontade geral dentro do corpo político. Para encontrar uma resposta adequada a essa questão, levando em consideração que a vontade geral é a essência da lei, Rousseau declara o seguinte:

O povo, por si, quer sempre o bem, mas por si nem sempre o encontra. A vontade geral é sempre certa, mas o julgamento que a orienta nem sempre é esclarecido. É preciso fazê-la ver os objetos tais como são, algumas vezes tais como eles devem parecer-lhe, mostrar-lhe o caminho certo que procura, defendê-la da sedução das vontades particulares, aproximar a seus olhos os lugares e os tempos, pôr em balanço a tentação das vantagens presentes e sensíveis com o perigo dos males distantes e ocultos. Os particulares discernem o bem que rejeitam; o público quer o bem que não discerne. Todos necessitam, igualmente, de guias. A uns é preciso obrigar a conformar a vontade à razão, e ao outro; ensinar a conhecer o que quer. Então, das luzes públicas resulta a união do entendimento e da vontade no corpo social, daí o perfeito concurso das partes e, enfim, a maior força do todo. Eis donde nasce a necessidade de um Legislador (Rousseau, 1983, p. 56).

É imprescindível que haja alguém capaz de guiar a população, mesmo sendo soberana, na criação e compreensão das leis. Essa pessoa deve ser habilidosa em mostrar à multidão a importância de estabelecer regras e em esclarecer a todos os membros do pacto social sobre a elaboração das leis. Fortes, na sua observação sobre a elaboração das leis, apresenta uma razão, pela qual necessita de um legislador, uma vez que:

Raramente esclarecido, na maior parte das vezes, o povo só assume sua verdadeira identidade por obra da pedagogia das instituições e, portanto, no término do processo. Necessita, assim, de guias, de líderes, verdadeiros parceiros capazes de assisti-lo na tarefa de dar à luz sua própria vontade, de traduzi-la por um sistema de leis (Fortes, 2007, p. 99).

Essa necessidade de um legislador, no entanto, na visão do filósofo Althusser, cria um paradoxo, pois “não é o soberano que fixa o conteúdo das leis fundamentais, é uma terceira pessoa, miraculosa (pois deve ser mais que o homem para das leis aos homens): o legislador”. Ao analisarmos a teoria de Rousseau para compreender o termo em questão, torna-se evidente que o conceito não é paradoxal. O corpo político permanece soberano, sendo o povo o autor das leis, uma vez que apenas os membros da associação possuem poder legislativo. Conforme afirma Simpson, “o pacto social em

si é uma instância de autolegislação, que oferece uma nova base para ação; dá às pessoas uma regra a seguir, distintas das suas inclinações pessoais” (Simpson, 2009, p. 125). Isso não implica em delegar o poder legislativo a uma entidade sobre-humana, mas sim reconhecer, de forma metafórica, que é necessária uma figura extraordinária com habilidades próximas às dos deuses. Para compreender plenamente o papel do legislador, é fundamental examinar a conceituação apresentada por Rousseau no início do capítulo dedicado especificamente a essa descrição (*Do Contrato Social*, no Livro II, capítulo 7).

Para descobrir as melhores regras de sociedade que convenham às nações, precisar-se-ia de uma inteligência superior, que visse todas as paixões dos homens e não participasse de nenhuma delas, que não tivesse nenhuma relação com a nossa natureza e a conhecesse a fundo; cuja felicidade fosse independente de nós e, contudo, quisesse dedicar-se a nós, que, finalmente, almejando uma glória distante, pudesse trabalhar num século e fruí-la em outro. Seriam precisos deuses para dar leis aos homens (Rousseau, 1983, p. 56).

Entretanto, o legislador não é uma entidade ilusória nem mítica. Fortes cita três legisladores do passado que Rousseau delinea a figura do legislador no *Do Contrato Social*, a saber:

Os grandes modelos de legisladores são Moises (do povo hebreu), Licurgo (de Esparta) e Num Pompílio (segundo rei legendário de Roma). Segundo Rousseau, para esses verdadeiros filósofos que devem ser os legisladores, não será reivindicado nenhum poder dentro de Estado, ao contrário do ideal do rei-filósofo, reavivado pelo Iluminismo (Fortes, 2007, p. 99).

Moisés se considera como figura do legislador referente para Rousseau, na sua teoria política da formação de uma sociedade civil, em que o povo tenha espírito legislativo, conforme o que recita Gatti, porque:

Elaborou e executou a surpreendente tarefa de transformação em uma nação uma multidão de refugiados infelizes, sem artes, sem armas, sem recursos, sem virtude, sem coragem e que, não tendo nem mesmo uma polegada de terra própria, constituíam um grupo de homens sempre estrangeiros sobre a terra (Gatti, 2015, p. 66).

Trata-se, portanto, de um legislador que tenha poder constituinte, seja o símbolo da “unidade nacional, que é unidade espiritual, moral, cultural, antes de ser ética territorial” e que é educador no diz respeito à tarefa, quase sobre-humana, de instituir um povo, de transformar, portanto, uma multidão de indivíduos separados do corpo. Na interpretação do Althusser, o legislador é aquele que “antecipa-se à história dos homens ao dar as leis necessárias para que o povo tenha o espírito legislativo” (Althusser, 2007, p. 391). O povo deve ter conhecimento da sua instituição antes de vivê-la. Para tal, é a tarefa do legislador.

Além do legislador estar além da natureza humana, ele não deve intervir diretamente no resultado do seu trabalho. Ele apenas “é o mecânico que inventa a máquina, aquele não passa do trabalhador que a monta e a faz movimentar-se” (Rousseau, 1983, p. 57). “O legislador deve ficar fora da máquina que ele constitui: ele não figura no governo, nem no soberano” (Althusser, 2007, p. 391).

“O legislador, sob todos os aspectos, é um homem extraordinário no Estado. Se o deve ser pelo gênio, não o será menos pelo ofício. Este não é magistratura, nem é soberania” (Rousseau, 1983, p. 57). Diríamos que uma entidade que tem um nível de consciência diferenciada da consciência política do próprio povo, a fim de que as leis sejam instituídas. Trata-se de uma espécie de herói que vive todas as paixões dos homens sem experimentar nenhuma.

Aquele que ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se com capacidade para, por assim dizer, mudar a natureza humana, transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la; substituir a existência física e independente, que todos nós recebemos da natureza, por uma existência parcial e moral (Rousseau, 1983, p. 57).

Importante saber que o legislador, exerce uma função que não cabe a qualquer indivíduo no seio da sociedade e a que, ainda seja, indispensável na formação de uma sociedade em que todos os homens tenham espírito legislativo e possuam “espírito social, a virtude cívica, o esclarecimento, em suma, os costumes que, justamente, em função de nosso círculo, as leis estão destinadas a produzir” (Althusser, 2007, p. 392). O Legislador nunca pode substituir e jamais substituirá a soberania do corpo político, pois só cabe ao soberano o direito de fazer leis.

Aquele, pois, que redige as leis, não tem nem deve ter qualquer direito legislativo. O próprio povo não poderia, se o desejasse, despojar-se desse direito incomunicável, porque, segundo o pacto fundamental, só a vontade geral obriga os particulares e só podemos estar certos de que uma vontade particular é conforme à vontade geral depois de submetê-la ao sufrágio livre do povo (Rousseau, 1983, p. 58).

“Admitir a necessidade de mediação desse redator das leis não significa renunciar ao princípio da soberania” (Fortes, 2007, p. 100). Por isso, “o Legislador, não podendo empregar nem a força nem o raciocínio, recorre necessariamente a uma autoridade de outra ordem, que possa conduzir sem violência e persuadir sem convencer” (Rousseau, 1983, p. 59). Gatti observa duas tarefas diversas desenvolvidas pelo legislador, mas estreitamente conectadas: “redige um código de leis compatível com as características de um povo determinado e coloca as bases para sua formação civil” (Gatti, 2015, p. 67). O legislador, enfim, é indispensável no movimento e funcionamento do corpo político, em sumo, no democratismo de Rousseau.

Ao falar do soberano e governo em Rousseau, a maioria das vezes provoca confusão e poderia haver desacordo entre os dois (seja a autoridade monárquica, aristocrática ou democrática) (Kleinman, 2014, p. 59). Isso acontece porque um poderia usar indevidamente o seu poder para fazer algo que não pertence à sua natureza. O autor, no início do (Livro III, capítulo I, do *Contrato Social*), ameniza essa provação e tendência através de uma distinção muito clara, sobre a origem e a função de cada um dele, de forma analógica:

Toda ação livre tem duas causas que concorrem em sua produção: uma moral, que é a vontade que termina o ato, e a outra física, que é o poder que a executa. Quando me dirijo a um objeto, é preciso, primeiro, que eu queira ir até ele e, em segundo lugar, que meus pés me levem até lá. Queira um paraplégico correr e não o queira um homem ágil, ambos ficarão no mesmo lugar. O corpo político tem os mesmos móveis. Distinguem-se nele a força e a vontade, está sob o nome de *poder legislativo*, e aquela, de *poder executivo*. Nada nele se faz, nem se deve fazer, sem o seu concurso. Vimos que o poder legislativo pertence ao povo e não pode pertencer senão a ele. Fácil é ver, pelo contrário, baseando-se nos princípios acima estabelecidos, que o poder executivo não pode pertencer à generalidade como legisladora ou soberana, porque esse poder só consiste em atos particulares que não são absolutamente da alçada da Lei, nem consequentemente do soberano, cujos atos só podem ser leis (Rousseau, 1983, pp. 73-74).

A partir dessa distinção, está muito claro que o soberano só pertence ao poder legislativo e não pertence ao poder executivo por nenhuma razão e/ou motivo. Não se pode confundir, portanto, o soberano com o governo. No geral, a causa do conflito entre o soberano e o governo é a incompatibilidade entre vontade e poder, ou seja, querer e força, no sentido de que o poder não executa o que a vontade propõe. Na vida prática dos homens em relação ao Estado civil, o governo tende a substituí-lo ou representá-lo. Essa, no fundo, é a causa principal do problema que Rousseau buscava sustentar através do contrato social, a saber, o de não representatividade e inalienabilidade da soberania do povo, único poder legislativo.

3 GOVERNO E DEMOCRACIA DIRETA

Se não pertence a soberania ao poder executivo, o que é o governo? Como se constitui? E como possibilitá-lo a usar indevidamente a sua competência? Será que ela pode ser causa da morte do corpo político, se será ou não, por quê? Para tal, antes de tudo, deve-se notar que, embora só cabia ao soberano a competência de legislar, no entanto, “o soberano aceita as leis propostas pelo legislador. Mas é preciso que a cidade tenha uma cabeça para executar as leis: é o governo” (Althusser, 2007, p. 393). O soberano, por um lado, precisa do legislador para esclarecer e propor as leis de acordo com a vontade geral, uma vez que nem sempre é possível ter uma compreensão clara do bem comum desejado pelo corpo político. Por outro lado, o soberano também precisa do governo para lidar com a necessidade de execução das leis, ou seja, a instituição do próprio governo. A questão a ser tratada, principalmente, é

o ato pelo qual o governo é estabelecido. Rousseau aborda a importância desse ato e discute como o governo deve ser constituído de forma legítima, de acordo com os princípios da soberania popular e da vontade geral.

Para tal, precisamos saber que o governo, segundo Rousseau, é “um corpo intermediário entre os súditos e o soberano para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política” (Rousseau, 1983, p. 74).

Pretende-se validar, na sequência do capítulo, a teoria de Rousseau sobre o papel do legislador, no qual ele cita a importância da preservação da “liberdade e da igualdade” (Rousseau, 1983, p. 66) como objetivos primordiais de qualquer sistema de legislação. A liberdade tem vínculo com a igualdade, pois a liberdade não existe em um Estado sem que haja também a igualdade” (Espindola, 2012, p. 156). Não é igualdade no sentido de comunismo, todos vivem numa vida de mesma escala, não tem pobre nem rico, porém, não deve ter alguém que tome o outro como algo ou coisa que se pode comprar.

(...) quanto à igualdade, não se deve entender por essa palavra que sejam absolutamente os mesmos os graus de poder e de riqueza, mas, quanto ao poder, que esteja distanciado de qualquer violência e nunca se exerça senão em virtude do posto e das leis e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja suficientemente opulento para poder comprar um outro e não haja nenhum tão pobre que se veja constrangido a vender-se (Rousseau, 1983, p. 66).

Além disso, dividiu as leis, baseadas nas relações tripartite, e essas três juntam-se para formar uma quarta relação mais importante que outras, pois é gravada nos corações de todos os cidadãos. Primeiro, conforme Rousseau:

[...] a relação do todo com o todo, ou do soberano com o Estado. [...] As leis que regulamentam essa relação recebem o nome de leis políticas e chamam-se também leis fundamentais [...] A segunda relação é a dos membros entre si ou com o corpo inteiro, e essa relação deverá ser, no primeiro caso, tão pequena, e, no segundo tão grande quanto possível, de modo que cada cidadão encontre em perfeita independência de todos os outros e em uma excessiva dependência da *pólis* [...] É desta segunda relação que nascem as leis civis [...] A terceira, relação entre o homem e a lei, a saber a da desobediência à pena, dando origem ao estabelecimento das leis criminais que, no fundo, instituem menos uma espécie particular de leis do que a sanção de todas as outras [...] A essas três espécies de leis, junta-se uma quarta, a mais importante de todas, que não se grava nem no mármore, nem no bronze, mas nos corações de cidadãos; que faz a verdadeira constituição do Estado; que todos os dias ganha novas forças; que, quando as outras leis envelhecem ou se extinguem, as reanima ou as supre, conserva um povo no espírito de sua instituição e insensivelmente substitui a força da autoridade pela do hábito. Refiro-me aos usos e costumes e, sobretudo, à opinião, essa parte desconhecida por nossos políticos, mas da qual depende o sucesso de todas as outras; parte de que se ocupa em segredo o grande Legislador” (Rousseau, 1983, pp. 68-69).

A execução dessas categorias das leis: políticas, civis, criminais e os modos e costumes, deveria caber ao corpo intermediário, que é o governo, denominado administração suprema o exercício

legítimo do poder executivo, e de príncipe ou magistrado o homem ou o corpo encarregado dessa administração:

Os membros desse corpo chamam-se magistrados ou reis, isto é, *governantes*, e o corpo em seu todo recebe o nome de *príncipe*. Têm muita razão aqueles que pretendem não ser um contrato, em absoluto, o ato pelo qual um povo se submete a chefes. Isto não passa, de modo algum, de uma comissão, de um emprego, no qual, como simples funcionários do soberano, exercem em seu nome o poder de que ele os fez depositários, e que pode limitar, modificar e retomar quando lhe aprouver. Sendo incompatível com a natureza do corpo social, a alienação de um tal direito é contrária ao objetivo da associação (Rousseau, 1983, pp. 74-75).

Segundo Fortes, o poder executivo não é um poder supremo dentro do Estado, mas é um poder encarregado de uma função hierarquicamente inferior e submetida à autoridade soberana” (Fortes, 2007, p. 100). Para que não se confunda o governo como um novo corpo dentro do Estado, Rousseau identificou dois tipos de diferenças:

Há uma diferença essencial entre esses dois corpos: o Estado existe por si mesmo e o Governo só existe pelo soberano. Desse modo, a vontade dominante do príncipe só é, ou deveria ser, a vontade geral ou a Lei, e sua força não é senão a força pública nele concentrada: desde que deseje derivar de si mesmo qualquer ato absoluto e independente, começa a afrouxar-se a ligação do todo. Enfim, se porventura tivesse o príncipe uma vontade particular mais ativa do que a do soberano e, para obedecer a essa vontade particular, se utilizasse da força pública de que dispõe, de modo que se teriam, por assim dizer, dois soberanos, um de direito e outro de fato, imediatamente a união social desapareceria e dissolver-se-ia o corpo político (Rousseau, 1983, p. 78).

O poder executivo, portanto, está encarregado do serviço da vontade geral. “Os governantes do governo, governantes ou príncipes, são definidos como meros funcionários do soberano” (Fortes, 2007, p. 100). Ao governar e lidar com os governados (cidadãos participantes da autoridade soberana), sobrepor à *vontade geral* a sua vontade particular enquanto corpo governante, ou seja, sobrepor-lhe a sua vontade de corpo. A sua função, portanto, é aplicar, nos casos particulares, às leis que expressam a vontade geral dos cidadãos.

O Governo recebe do soberano as ordens que dá ao povo e, para que o Estado permaneça em bom equilíbrio, é preciso que, tudo compensado, haja igualdade entre o produto ou o poder do governo, tomado em si mesmo, e o produto ou potência dos cidadãos, que de um lado são soberanos e de outro, súditos (Rousseau, 1983, p. 75).

O governo, diz Fortes que, “não se confunde com o soberano e na instituição do governo, não prevalece o modelo do contrato. Trata-se de uma função subordinada” (Fortes, 2007, p. 101).

Uma vez bem estabelecido o poder legislativo, resta estabelecer do mesmo modo o poder executivo, porquanto este último, que só obra por meio de atos particulares, não sendo da essência do outro, dele é naturalmente separado (Rousseau, 1983, p. 110).

Nesse sentido, os magistrados devem estar cientes de que o poder executivo, em seus decretos e atos, tem a responsabilidade de aplicar apenas as leis estabelecidas pelo poder legislativo, que pertence exclusivamente à soberania do povo. O poder executivo, portanto, pode determinar a melhor forma de conduzir e aplicar a lei que emana da vontade geral. O governo desempenha um papel intermediário no Estado, agindo como uma força que impulsiona a vontade do corpo político em direção à sua realização. O filósofo ressalta que o governo deve entender sua função como um meio de implementar a vontade geral, buscando sempre o bem comum e agindo em conformidade com os princípios democráticos.

É no Governo que se encontram as forças intermediárias, cujas relações compõem a relação do todo com o todo, ou do soberano com o Estado. Pode-se representar esta última relação por aquela entre os extremos de uma proporção contínua, cuja média proporcional é o Governo (Rousseau, 1983, p. 75).

É preciso considerar que há também distinção entre o príncipe e o governo. Sobre essa questão, diz Rousseau que “impõe-se distinguir, neste ponto, entre o príncipe e o governo, como [...] o fiz o Estado e o soberano” (1983, p. 79). A partir das descrições apresentadas anteriormente, em linhas gerais, podemos compreender a relação estabelecida entre o Estado, o soberano e seus demais componentes. O Estado é considerado político, sendo chamado assim por seus membros; sendo passivo devido à sua natureza abstrata. Por outro lado, quando ativo, ele se torna soberano, pois representa o exercício da vontade geral, expressa através da lei. A lei, por sua vez, é redigida pelo legislador, alinhado com o objetivo do corpo político, que busca o bem comum.

Para atingir esse objetivo, é fundamental a existência de um órgão nessa primeira relação, chamado governo, que atua como mediador entre o Estado e o soberano. Quanto à interação entre o príncipe e o governo, Rousseau descreve:

Já dissemos que a relação entre o soberano e os súditos seria tanto maior quanto mais numeroso fosse o povo e, por analogia evidente, podemos dizer a mesma coisa do Governo em relação aos magistrados. Ora, a força total do Governo, sendo sempre a do Estado, de modo algum varia. Donde se segue que, quanto mais usar dessa força sobre os seus próprios membros, menos lhe restará dela para agir sobre todo o povo. Portanto, quanto mais numerosos forem os magistrados, tanto mais fraco será o Governo. Como essa máxima é fundamental, esforcemo-nos por esclarecê-la melhor.

Podemos distinguir na pessoa do magistrado três vontades essencialmente diversas: primeiro, a vontade própria do indivíduo, que não propende senão ao seu proveito particular; segundo a vontade comum. Dos magistrados, que se prende unicamente ao benefício do príncipe e pode ser chamada de vontade do corpo, a qual é geral em relação ao Governo e particular em relação ao Estado de que é parte o Governo; em terceiro lugar, a vontade do povo ou a vontade soberana, que é geral tanto em relação ao Estado considerado como um todo quanto em relação ao Governo considerado como parte desse todo (Rousseau, 1983, pp. 79-80).

Na história das sociedades humanas, embora tenham ordens, regras, convenções para orientá-las de acordo com o objetivo da sua instituição, há tendências dos magistrados, os governantes, presidentes, reis, prefeitos e outras autoridades das instituições políticas encarregados do poder executivo, ao invés de exercerem-no como servidores ou delegados do soberano, tendem a ultrapassar os limites das suas competências. Desviando o bem público aos interesses privados. Essa tendência é considerada por Rousseau como um “vício inerente e inevitável que, desde o nascimento do corpo político, tende sem cessar a destruí-lo, assim como a velhice e a morte destroem, por fim, o corpo do homem” (Rousseau, 1983, p. 99). Afirmar Derathé que: “A natureza humana é feita de tal modo que o príncipe ou os governantes terão sempre tendência a sacrificar o interesse comum ao seu interesse privado, sem falarmos paixões que praticamente lhes fazem perder todo o senso do bem pública” (Derathé. 2009, p. 390).

A consequência desse vício possivelmente levará o Estado ao lado extremamente negativo. Rousseau identificou, nesse caso, “duas vias gerais pelas quais um governo degenera, a saber: quando ele se contrai, ou quando o Estado se dissolve” (Rousseau, 1983, p. 99). Rousseau explicou que as causas desses dois efeitos são distintas. O primeiro ocorre devido ao fato de que “o governo se contrai quando passa do grande para o pequeno número, isto é, da democracia para a aristocracia e da aristocracia para a realeza. Tal a sua inclinação natural” (Rousseau, 1983, pp. 99-100). Já o segundo, diz o autor, diz o autor, o colapso do Estado pode resultar não apenas em anarquia, mas também em tirania, representando assim um efeito ainda mais devastador.

Primeiro, quando o príncipe não mais administra o Estado de acordo com as leis e usurpa o poder soberano. Dá-se, então, uma mudança notável que consiste em contrair-se não o governo, mas o Estado [...]. Acontece também o mesmo caso quando os membros do governo usurpam isoladamente o poder, que não devem exercer senão enquanto corpo, o que não é menor infração das leis e produz desordem ainda maior. Têm-se então, por assim dizer, tantos príncipes quantos magistrados, e o Estado, não menos dividido do que o governo, perece ou muda de forma.

Quando o Estado se dissolve, o abuso do governo, qualquer que seja, toma o nome de *anarquia*. A distinguir-se: a *democracia* degenera em *oclocracia*, a *aristocracia* em *oligarquia*; acrescentarei que a realiza degenera a tirania” (Rousseau, 1983, p. 101).

Para que a necessidade da instituição do governo, puramente, seja como instrumento da execução das leis, sua função nada mais é, senão articular a expressão da vontade geral, enunciada pela lei, que é o exercício da soberania e a ordem política continua sendo legítima em que a soberania pertence ao povo, como corpo político, único poder de legislação, para tal, Rousseau parte do princípio de que:

A constituição do homem é obra da natureza, a do Estado, obra de arte. Não depende de os homens prolongarem a própria vida, mas depende de eles prolongar a do Estado pelo tempo que for possível, dando-lhe a melhor constituição que possa ter. O mais bem constituído chegará a um fim, porém mais tarde do que outro, se algum acidente imprevisto não determinar seu desaparecimento antes do tempo.

O princípio da vida política reside na autoridade soberana. O poder legislativo é o coração do Estado; o poder executivo, o cérebro que dá movimento a todas as partes. O cérebro pode paralisar se o indivíduo continuar a viver. Um homem torna-se imbecil e vive, mas, desde que o coração deixa de funcionar, o animal morre (Rousseau, 1983, pp. 102-103).

Podemos simplificar que cada um do poder, tanto legislativo quanto executivo, deveria exercer as suas respectivas ações de acordo com a sua natureza, pois se o poder legislativo pertence ao soberano, incide, então, sobre o que é de âmbito normativo e geral. Ao passo que o poder executivo como delegado do soberano, realizando-se em decretos e atos de governos, destinados à aplicação da lei no plano da vida concreta e particular.

Ora, sobre a questão do ato pelo qual se institui o governo, diz Rousseau o seguinte:

Salientarei de início que esse ato é complexo, ou composto de dois outros, a saber: o estabelecimento da lei e a execução da lei.

Pelo primeiro, o soberano estatui que haverá um corpo de Governo, estabelecido sob tal ou qual forma; esse ato, vê-se, é uma lei.

Pelo segundo, o povo nomeia os chefes que ficarão encarregados do Governo estabelecido. Ora, sendo essa nomeação um ato particular, não constitui uma segunda lei, mas simples consequência da primeira e uma função do Governo (Rousseau, 1983, p. 112).

Observou Althusser que Rousseau põe em ação a distinção entre lei, que incide sobre um objeto geral, e ato do governo, que incide sobre um objeto particular” (Althusser, 2007, p. 393).

Rousseau, em seu livro *O Contrato Social*, discute as diferentes formas de governo que têm sido debatidas desde os tempos de Platão e Aristóteles. Após definir o conceito e a função do governo, o autor apresenta uma tipologia tradicional que divide as formas de governo em três categorias distintas:

O soberano, em primeiro lugar, pode confiar o Governo a todo o povo ou à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados do que cidadãos simples particulares. Dá-se a essa forma de governo o nome de *democracia*.

O soberano pode também confinar o Governo às mãos de um pequeno número, de modo que haja mais simples, pode concentrar todo o Governo nas mãos de um único magistrado do qual todos os outros recebem seu poder. Essa terceira forma é a mais comum e se chama *monarquia* ou Governo real.

Deve-se notar que todas essas formas, ou pelo menos as duas primeiras, são suscetíveis de restrições e de ampliações, e têm até uma latitude bastante grande, porquanto a democracia pode compreender todo o povo ou cidadãos do que magistrados, e esta forma recebe o nome de *aristocracia*.

Limitar-se à metade. A aristocracia, por sua vez, da metade do corpo pode contrair-se indeterminadamente até o menor número (Rousseau, 1983, pp. 82-83).

A confiança depositada pelo soberano no governo, por meio dos sistemas democrático, aristocrático e monárquico, torna o governo a força motriz que direciona a vontade do soberano, ou seja, a vontade geral do corpo político, em direção ao bem comum, que é seu principal objetivo. Lembra Rousseau que, “a força total do governo, sendo sempre a do Estado, de modo algum varia. [...] quanto mais numerosos forem os magistrados, tanto mais fraco será o governo” (Rousseau, 1983, p. 80). O governo como instrumento do corpo político, encarregado do serviço legítimo do poder executivo, se tornaria fraco na execução da suprema administração do Estado se os membros do magistrado ou príncipe desviassem das diretrizes da vontade geral. Observa Derathé, no entanto, que “cada um deve ver, diz Rousseau, que uma vontade particular substituindo a vontade geral é um instrumento supérfluo quando elas estão de acordo e nocivo quando são opostas” (Derathé. 2009, p. 390).

Para ser bem esclarecida a máxima fundamental sobre a mudança do número do magistrado no sistema do governo que possa prejudicar a força do governo na execução da suprema administração do Estado, Rousseau, identifica na pessoa do magistrado três vontades essencialmente diversas, consideradas como causa do uso indevido do poder.

[...] primeiro, a vontade própria do indivíduo, que não propende senão ao seu proveito particular; segundo a vontade comum. Dos magistrados, que se prende unicamente ao benefício do príncipe e pode ser chamada de vontade do corpo, a qual é geral em relação ao Governo e particular em relação ao Estado de que é parte o Governo; em terceiro lugar, a vontade do povo ou a vontade soberana, que é geral tanto em relação ao Estado considerado como um todo quanto em relação ao Governo considerado como parte desse todo (Rousseau, 1983, p. 80).

Essas são, justamente, causas que provocam o surgimento das várias formas de governo, ao mesmo tempo, causas que provocam a degeneração da forma do governo e colapsando o corpo político, instabilizando o Estado. É fundamental compreender que nem todo o aparato governamental é capaz de executar a vontade soberana de forma integral. Muitas vezes, os magistrados tendem a priorizar interesses privados ou de grupos restritos em detrimento do bem comum. Essa tendência é inevitável, “quase que um ímpeto natural antidemocrático de se apropriar do Estado, de confundir-se com o poder soberano e colocar-se acima das leis e esquecer-se da sua função de encarregado” (Falabretti, 2007, p. 895).

Na visão de Rousseau, o bom governo é aquele que segue o princípio legítimo do Estado, onde o soberano pertence ao povo e a soberania é exercida por ele. O governo atua como instrumento para executar a vontade geral do corpo político, expressa pela lei. Nesse sentido, a democracia direta é a única forma de governo capaz de efetivamente representar essa vontade soberana.

A impossibilidade de não representação, alienação e indiviso da soberania no princípio político de Rousseau, o levou, no *Do Contrato Social*, a propor uma democracia direta como forma do governo, viável para a instituição de um Estado¹ político democraticamente legítimo, no qual o povo é detentor e fundador do poder político ou autoridade soberana, único que tem poder legislativo. Lembramo-nos que, para Rousseau:

O princípio da vida política reside na autoridade soberana. O poder legislativo é o coração do Estado; o poder executivo, o cérebro que dá movimento a todas as partes. O cérebro pode paralisar se o indivíduo continuar a viver. Um homem torna-se imbecil e vive, mas, desde que o coração deixa de funcionar, o animal morre (Rousseau, 1983, pp. 103-104).

A soberania, de fato, é o ponto central da análise do contrato social, como explica Derathé: “há no Estado, diz Rousseau uma força comum que o sustenta, uma vontade que dirige essa força, e é a aplicação de uma à outra que constitui a soberania” (Derathé, 2009, p. 425). Só essa força que possa operar a vontade comum do soberano, isto é, diz Rousseau: “Não tendo, o soberano, outra força além do poder legislativo, só age por meio das leis, e não sendo estas senão atos autênticos da vontade geral, o soberano só poderia agir quando o povo estivesse reunido” (Rousseau, 1983, p.103). Sobre essa vontade geral, explica Derathé que:

Para ser verdadeiramente tal, deve sê-lo em seu objeto assim como em sua essência [...] ela deve partir de todos para aplicar-se a todos [...]. Logo, assim como uma vontade particular não pode representar a vontade geral, a vontade geral, por sua vez, muda de natureza quando tem um objeto particular, e não pode, porquanto geral, pronunciar-se nem sobre um homem nem sobre um fato (Derathé, 2009, p. 427).

Para bem compreendermos esses traços fundamentais da soberania: irrepresentável, inalienável e indivisível, o genebrino apresenta duas razões essenciais:

Em primeiro lugar, a autoridade soberana é simples e una, e não se pode dividi-la sem destruí-la. Em segundo lugar, uma cidade, assim como uma nação, não pode ser legitimamente submetida a outra, porque a essência do corpo político reside no acordo entre a obediência e a liberdade, e as palavras *súdito* e *soberano* são correlações idênticas cuja ideia se reúne numa única palavra – *cidadão* (Rousseau, 1983, p. 105).

Os traços de soberania se manifestam quando o povo se une como um todo, revelando sua força coletiva na forma da vontade geral. “A soberania não pode ser representada pela mesma razão, porque

¹ Estado é uma associação de homens livres e, para que a união não seja feita em prejuízo da liberdade dos associados, é preciso que a vontade que comanda seja a vontade de todos ou vontade geral, excluída toda vontade particular, sem o que não há mais interesse comum, mas somente um interesse privado, o do déspota (Derathé, 2009, p. 86).

não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral, a vontade absolutamente não se representa” (Rousseau, 1983, pp.107-108).

Até aqui, antes de indagarmos acerca do princípio que Rousseau procura constantemente sustentar no contrato social, como fonte da liberdade e igualdade política, isto é, o de nenhuma entidade particular, a não ser o povo coletivo poder representar a soberania, seria melhor nos debruçarmos primeiro no exame do conceito do termo da representação², assim poderíamos distingui-la do outro conceito que às vezes provoca confusão, a saber, a delegação. Bobbio reconhece que o termo *representação* é abundante no seu sentido, por isso, para bem compreendê-lo, seria preciso discorrer em uma nova monografia. O autor italiano, sob o ponto de vista político, divide o termo em dois temas de acordo com o conteúdo e o modelo da representação:

"Como o representa?" e "Que coisa representa?" São conhecidas as respostas mais comuns a estas duas perguntas. À primeira: *A* pode representar *B* ou como delegado ou como fiduciário. Se é delegado, *A* é pura e simplesmente um porta voz, um núncio, um legado, um embaixador, de seus representados, e, portanto, o seu mandato é extremamente limitado e revogável *ad nutum*. Se ao invés disto é um fiduciário, *A* tem o poder de agir com uma certa liberdade em nome e por conta dos representados, na medida em que, gozando da confiança deles, pode interpretar com discernimento próprio os seus interesses. Neste segundo caso diz-se que *A* representa *B* sem vínculo de mandato; na linguagem constitucional hoje consolidada diz-se que entre *A* e *B* não existe um mandato imperativo.

Também à segunda pergunta (sobre "que coisa") podem ser dadas duas respostas: *A* pode representar *B* no que se refere aos seus interesses gerais de cidadão ou no que se refere aos seus interesses particulares, por exemplo, de operário, de comerciante, de profissional liberal, etc. A diferença a respeito do "que coisa" repercute também sobre a diferença a respeito do "quem" (Bobbio, 1986, p. 45).

Além disso, precisa-se saber também que a existência desse conceito no âmbito político tem como objetivo principal de representar o povo e, assumindo o poder legislativo em seu nome para promover a harmonia entre o soberano ou súditos e o poder executivo nas execuções das leis e na gestão administrativa da implementação das políticas públicas. Ao considerar o povo da Inglaterra, podemos imaginar “uma Câmara de Deputados cujos membros, representantes do povo e incumbidos de fazer ouvir a vontade dele, poderiam neutralizar e contrabalançar o poder dos governantes” (Fortes, 2007, p.102). Na concepção política de Rousseau, a legitimidade do soberano reside na vontade constante de todos os membros do Estado, ou seja, na vontade geral. Portanto, não há justificativa para que os interesses particulares sejam representados como a vontade de todos. Aqueles que atuam como representantes só podem ser considerados como comissários do povo, agindo em nome da vontade

² [...] se procura entender e fazer entender o que é que está por trás da relação de representação entre *A* e *B*, basta lembrar que dizer que o papa é o representante de Deus na terra não é a mesma coisa que dizer que o senhor Reagan representa o povo dos Estados Unidos, assim como dizer que o senhor Rossi representa um laboratório farmacêutico não é a mesma coisa que dizer que o ilustre deputado Bianchi representa um partido no parlamento (BOBBIO, 1986, p. 44).

geral. A vontade geral é vista como a expressão mais autêntica e legítima da soberania popular, e os representantes devem agir em conformidade com essa vontade em suas decisões e ações políticas.

Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei. O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada. Durante os breves momentos da sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la (Rousseau, 1983, p. 108).

Essas ideias avessas ao conceito da representação no espírito de Rousseau têm duplo alvo, conforme declara Derathé que, “não somente destinas a combater a teoria de Hobbes sobre a pessoa representativa do Estado, mas elas são dirigidas também contra a ideia moderna dos representantes do povo” (2009, pp. 391-392). No sistema político rousseauiano, portanto, não é sugerido introduzir um poder médio entre a autoridade soberana e o governo arbitrário. A razão pela qual o autor considera que qualquer forma de governo que respeite a vontade geral é considerada republicana é porque a lei é a expressão da soberania, guiada pela vontade do povo. Neste sentido, ninguém está acima da lei, independentemente de quem seja. “Chamo, pois, de *república* todo o Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa conhecer, pois só nesse caso governa o interesse público e a coisa pública, passa a ser qualquer coisa. Todo o governo legítimo é republicano” (Rousseau, 1983, p. 55).

É evidente que a democracia não é exclusiva da forma de governo republicana, como é o caso da República Democrática de Timor-Leste. Mesmo em sistemas monárquicos, aristocráticos e oligárquicos, é possível encontrar traços democráticos.

No *Do Contrato Social*, Rousseau defende a forma de governo democrático, mais especificamente a democracia direta. Nessa forma de governo, o povo é soberano e exerce diretamente o poder político, legislando e administrando o Estado. Dessa forma, as decisões sobre todos os assuntos públicos são tomadas pelo povo, sem a necessidade de mediação por representantes. Rousseau enfatiza a participação direta do povo como a maneira mais legítima de exercer a vontade geral e garantir a liberdade e a igualdade para todos os cidadãos.

Lembra Althusser que: “para Rousseau, todo o corpo político implica a legislação do povo, pelo povo e para o povo, mas nem todo o corpo implica o governo do povo e para todos. Somente a democracia satisfaz esse requisito” (Althusser, 2007, p. 389).

Para que as leis sejam melhor executadas e sirvam como princípio legítimo do Estado político, é preciso fazer uma distinção definitiva entre o exercício do poder legislativo e poder executivo. “A legislação e a administração são duas funções *distintas* que devem ser asseguradas por dois órgãos

distintos” (Derathé, 2009, p. 435). Essa distinção, na verdade, não se trata da separação dos poderes entre executivo e legislativo pelos autores como Montesquieu e Burlamaqui, em contraposição dessa ideia de separação, afirma Derathé que:

Rousseau reprova seus predecessores, não por terem distinguido nem mesmo por terem separado o poder executivo do poder legislativo, mas porque os consideraram como partes da soberania e conceberam a separação dos poderes como uma limitação ou uma partilha da soberania. Para ele, o poder legislativo constitui por si mesmo o poder soberano, e, embora naturalmente separado do poder legislativo, o poder executivo deve estar inteiramente subordinado a ele (Derathé, 2009, pp. 437-438).

Embora o governo “em si mesmo, não é uma fonte de poder” (Falabretti, 2020, p. 895), ele “deve ser confiado a um corpo de magistrados que serve como intermediário entre os súditos e o soberano para sua correspondência mútua” (Derathé, 2009, p. 435). A execução das leis pelo poder executivo, não significa que ele recebe qualquer independência a executá-las, mas sim que está em conformidade com a vontade geral da população, preservando assim a soberania do povo. Sobre essa questão, argumenta Derathé, “que povo não possa absolutamente acumular as funções do governo com o exercício da soberania ou imputar a si mesmo a execução das leis que ele fez, já que é precisamente isso que, segundo Rousseau, constitui a democracia” (2009, p. 435).

Esse propósito de atribuição da competência da execução das leis ao poder executivo tem o seu começo com uma reflexão sobre a democracia baseada no seu princípio político, diz Rousseau, de seguinte forma:

Aquele que faz a lei sabe, melhor do que ninguém, como deve ser ela posta em execução e interpretada. Parece, pois, que não se poderia ter uma constituição melhor do que aquela em que o poder executivo estivesse jungido ao legislativo. No entanto, justamente isso torna o Governo insuficiente em certos aspectos, porque as coisas que devem ser distinguidas não o são, porque o príncipe e o soberano, não sendo senão a mesma pessoa, formam por assim dizer um Governo sem Governo (Rousseau, 1983, p. 83).

Para Rousseau, o príncipe, no seu exercício do poder executivo, ou executor das leis, deve ser consciente que, esse poder é apenas encarregado da continuação da obra do poder legislativo, sendo a vontade geral do soberano a sua essência. Rousseau reconhece a importância de atribuir ao governo a responsabilidade pela execução das leis em um Estado político, independentemente de sua forma de governo. Mesmo ciente dos possíveis defeitos e tendências à usurpação por parte dos magistrados, o autor pondera sobre a corrupção desses poderes e o perigo que representam para o Estado quando um tenta se sobrepor ao outro.

Não será bom que aquele que faz as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção dos desígnios gerais para emprestá-la aos objetivos particulares. Nada mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos; o abuso da lei pelo Governo é mal menor do que a corrupção do Legislador, consequência infalível dos desígnios particulares. Estando, então, o Estado alterado em sua substância, torna-se impossível qualquer reforma (Rousseau, 1983, p. 83-84).

Como meio viável para manter a soberania política do povo e assim também prevenir à usurpação e o rompimento do corpo político, Rousseau supõe a realização de convocação constante e periódica do povo, pois ele, além de ter o direito absoluto de fazer leis e tem também obrigação moral e ética de interferir na execução das leis por parte do governo, no caso de ele usar arbitrariamente o seu poder como delegado do soberano. Assim diz Rousseau:

Não basta que o povo reunido tenha uma vez fixado a constituição do Estado sancionando um corpo de leis; não basta, ainda, que tenha estabelecido um Governo perpétuo ou que, de uma vez por todas, tenha promovido a eleição dos magistrados; além das assembleias extraordinárias que os casos imprevistos podem exigir, é preciso que haja outras, fixas e periódicas, que nada, possa abolir ou adiar, de tal modo que, no dia previsto, o povo se encontre legitimamente convocado pela lei, sem que para tanto haja necessidade de qualquer outra convocação formal (Rousseau, 1983, p. 104).

Com essa proposição, o autor quer enfatizar a participação máxima de fazer mais presente o soberano nas deliberações públicas. Desse modo, comenta Falabretti:

Rousseau reintroduz, ao mesmo tempo, o expediente grego da democracia direta e a concepção romana de *libertas*. A reunião constante e frequente do povo, na forma de assembleias estabelecidas previamente pela lei, é o dispositivo de poder legítimo que pode limitar o governo à sua condição de poder intermediário. Há um compromisso prévio, um dever cívico, fixado pela lei, anterior e independente do governo, que impõe a cada cidadão o dever de participar das assembleias “legítimas”. Para Rousseau [...] A única forma de evitar a usurpação do poder pelo governo ou por todas as formas de vontade particular — partidos políticos, igrejas, classes sociais etc. — é a voz ativa da vontade geral, o exercício político da liberdade através da ocupação dos espaços públicos de poder pelo poder soberano, a visibilidade e a presença do poder soberano na sua forma original, o povo (2020, pp. 895-896).

O objetivo principal dessas assembleias constantes e periódicas do povo na praça pública, não só para discutir sobre a manutenção da autoridade soberano, acrescenta ainda Rousseau que:

As assembleias periódicas, das quais falei acima, servem para prevenir ou retardar essa infelicidade, sobretudo quando não têm necessidade de convocação formal, pois então o príncipe não poderia impedi-las sem abertamente declarar-se infrator das leis e inimigo do Estado.

A abertura dessas assembleias, que só têm por objeto a manutenção do trabalho social, deve sempre se fazer por duas proposições que jamais se podem suprimir e que são submetidas separadamente a sufrágio.

A primeira é: “Se apraz ao soberano conservar a presente forma do governo”. A segunda é: “Se apraz ao povo deixar a administração aos que se encontram atualmente encarregados dela” (Rousseau, 1983, p. 114).

Por esse motivo, além dessas assembleias, Rousseau propõe previamente assembleias extraordinárias, que poderiam ocorrer nos tempos imprevistos e não dependem do governo, pois nascem do próprio pacto e jamais poder-se-ão anuladas por qualquer governo. Essas assembleias são muito fortes, no instante em que elas são convocadas pelo governo juridicamente, deixam de ser livre ou descarregam dos seus poderes delegados do soberano. Com isso, concluiu Falabretti que:

O *Contrato Social*, portanto, reinaugurou na modernidade a noção de espaço público como o lugar da liberdade política, refundando a noção grega de Assembleia, concedendo a ela algo mais do que a *maiestas* romana, o poder jurídico-político supremo. Desse modo, a grande novidade do *Contrato Social* é o restabelecimento dos fundamentos de uma democracia direta no pensamento político moderno (Falabretti, 2020, p. 896).

Poderíamos dizer que através de todas as teorias políticas em cima elaboradas, Rousseau se notabiliza, na história da filosofia moderna, como defensor e promotor da democracia direta e participativa³.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As obras e reflexões de Jean Jacques Rousseau desempenharam um papel significativo na evolução do pensamento político moderno. Seu trabalho influenciou não apenas a filosofia política, mas também teve impacto direto na formação do Direito Constitucional contemporâneo. Muitas constituições buscaram incorporar em seus textos os princípios rousseauianos de modo a garantir os direitos políticos e as liberdades fundamentais de todos os cidadãos submetidos aos seus regimentos.

Em sua obra mais famosa, *Do Contrato Social*, Rousseau versa sobre a origem e legitimidade do poder político. Segundo o filósofo genebrino, o poder político deve residir na vontade geral, ou seja, na expressão da vontade popular. Para fundamentar sua perspectiva, o autor se debruça sobre vários temas e elementos constitutivos dos sistemas políticos, buscando encontrar o mais adequado para garantir ao povo sua soberania política. Entretanto, ele não considera o sistema democrático como o mais adequado a grandes Estados ou mesmo até ao gênero humano.

Hoje, a democracia tem um papel de destaque no cenário mundial enquanto um sistema político que almeja viabilizar uma maior participação popular na gestão política. Diversos países adotaram o

³ A palavra direta e participativa na linguagem democrática rousseauiana, é inseparável, no princípio de o povo se torna povo quando é detentor da soberania. Carole Pateman, exclusivamente, tratá-la na sua obra *Participação e teoria democrática*. Para ele, Rousseau pode ser considerado o teórico por excelência da participação. [...] Toda a teoria política de Rousseau apoia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de uma série de arranjos institucionais: ela também provoca um efeito psicológico sobre os que participam, assegurando uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que interagem dentro delas (Pateman, 1992, p. 35).

regime democrático de modo que os seus cidadãos pudessem, por meio do voto, escolher seus representantes, influenciando assim as decisões políticas dos governantes. Contudo, o que tem se verificado na prática é a denominação de democrático apenas como véu para ocultar um procedimento político dissimulado, que nada teria do valor democrático em si, estando a serviço apenas da manutenção de poderes oligárquicos.

Tal contexto político nos levou a delinear o problema principal sobre o qual versa este artigo: como estabelecer uma sociedade democraticamente legítima a partir do pensamento político rousseauiano? Elegeu-se resgatar Rousseau, tanto por seu pensamento ser um baluarte sobre o qual assentam muitas das constituições modernas quanto por sua preocupação em atribuir o legítimo à soberania popular o direito político – sendo que a realidade com a qual nos deparamos hoje parece justamente sedimentar o contrário.

Entre as possíveis causas que podemos pressupor como geradoras dessa realidade, na qual o povo encontra-se destituído de usufruir plenamente do seu poder político, está a distinção promovida pelos pensamentos rousseauiano e aristotélico no estabelecimento do direito político. Se por um lado, Rousseau pressupõe a liberdade e igualdade enquanto condições necessárias para se efetivar o direito político de todos os indivíduos, tornando assim o povo soberano absoluto em qualquer sistema político,

A liberdade e a igualdade, enquanto requisitos de um direito democrático legítimo, acabam sendo usurpadas das classes menos favorecidas na medida em que a democracia representativa não consegue dar espaço para uma representação autêntica de seus interesses. Tal realidade pode ser constatada, por exemplo, na descrença da população em geral com seus representantes políticos, ou até mesmo com o sistema eleitoral democrático.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Política e História de Maquiavel a Marx. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 2007.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DERATHÉ, Robert. Rousseau e a ciência política de seu tempo. Tradução de Natalia Maruyama. São Paulo: Discurso editorial, 2009.

FALABRETTI, Ericson Sávio. A Linguística de Rousseau: a estrutura aberta e a potência criadora da linguagem. *Analytica*. Rio de Janeiro, vol 15, n. 02, pp. 147-198, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/629>. Acesso em: 16 jan. 2024. Acesso em: 25 nov. 23.

FALABRETTI, Ericson Sávio. Liberdade e democracia em conflito. *Rev. Filos., Aurora, Curitiba*, v. 32, n. 57, p. 886-908, set./dez. 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.7213/1980-5934.32.057.AO07> ISSN 1980-5934. Acesso em: 03 dez. 2023.

_____. O Contrato Social: os limites da unidade teórica e da revolução. *Revista de Filosofia Fortaleza*. CE, V.4, N.8, Verão 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.23845/kalagatos.v4i8.5858>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FORTES, L.R.S. .Rousseau: o bom selvagem. 2a Edição, São Paulo: Humanitas. 2007.

GATTI, Roberto. Rousseau. Tradução de Alessandra Siedschlag, São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2015.

JAEGER, Werner. Paideia: A Formação do Homem Grego. Tradução: Arthur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

JAPIASSÚ, Hilton.; MARCONDES, Danilo. Dicionário de filosofia básica. Rio de Janeiro: 5a ed., J. Zahar, 2008.

KLEINMAN, P. Tudo o que você precisa saber sobre a filosofia, Tradução de Cristina S. São Paulo: Editora Gente, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Carta a D' Alembert sobre os espetáculos. In: Obras. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Globo, 1958.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os Fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e artes. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3. ed. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso Sobre Economia Política. Tradução de Maria Constança P. Pissara. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes de Bolso, 2017.

SENNETT, Richard. O Declínio do Homem Público: as tiranias da intimidade. Tradução: Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SIMPSON, Matthew. Compreender Rousseau. Tradução de Hélio Magri Filho. Rio de Janeiro: Vozes Lda., 2009.